



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.002580/2003-88  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.176 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de novembro de 2019  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MÚLTIPLO, ATUAL DENOMINAÇÃO DE "HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO"  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: (i) verifique a disponibilidade do pagamento, bem como a eventual existência de pedido de restituição ou compensação do valor pago; (ii) confirme, na escrituração contábil-fiscal da corretora, a inexistência do débito.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## Relatório

O presente processo trata de auto de infração decorrente de auditoria interna em DCTF, referente ao ano-calendário de 1998. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos.

Em decorrência de auditoria interna realizada nas DCTF – Declarações de Contribuições e Tributos Federais, referentes aos 3º e 4º trimestres de 1998, foi lavrado o auto de infração espelhado nos docs. de fls. 22 a 27, exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 10.018,11, sendo R\$ 3.875,46 a título de Imposto (Códigos 6800 e 0473), R\$ 2.906,82 a título de Multa de Ofício (vinculada passível de redução) e R\$ 3.235,53 a título de Juros de mora (calculados até 30/06/2003).

2. No Auto de Infração, foram apuradas inconsistência nas DCTFs identificadas com a seguinte ocorrência: “Pgto não Localizado” (fls. 25) e “Comp. c/ pagto parcialmente utilizado” (fls. 26).

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.176 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16327.002580/2003-88

2.1. O Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (Anexo III fl. 27), pode ser assim resumido:

Código	Período de Apuração	Vencimento	Valor Lançado em Reais	
			Principal	Multa de Ofício
0473	08-12/1998	08/12/1998	3.834,51	2.875,88
6800	04-08/1998	26/08/1998	41,25	30,94
Total			3.875,76	2.906,82

2.1. A fundamentação da autuação encontra-se à fl. 23.

2.2. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 23/07/2003 (fls. 49/50).

3. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de sua advogada e procuradora (fl. 02/06), apresentou, em 19/08/2003, a impugnação de fls. 02/05, acompanhada dos documentos de fls. 07 a 46. Na peça de defesa, a contribuinte arguiu que ao examinar a documentação existente em seu poder localizou a documentação comprobatória da regularidade dos valores reclamados:

(...)

3.1. Conclui a impugnante que o recolhimento não localizado e as compensações de tributos encontram-se regulares de acordo com os comprovantes anexados, sendo desnecessárias abordagens de mérito, pois considera que as razões apresentadas são suficientes para o cancelamento/anulação dos lançamentos efetuados.

Na impugnação a empresa procurou comprovar a quitação de dois débitos. Um de código 0473 (DCTF à fl. 31), que informou ter sido pago no CNPJ de outra empresa do grupo – HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (DARF à fl. 32). Outro de código 6800 (DCTF à fl. 33), que informou ter sido em parte quitado através de várias compensações.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, no Acórdão às fls. 93 a 98 do presente processo (Acórdão 16-37.876, de 19/04/2012 – relatório acima), julgou procedente em parte a impugnação. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF**

Ano-calendário: 1998

**IRRF. DCTF. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. RETIFICAÇÃO DE DARF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

A alegação de que o pagamento fora erroneamente efetuado com o CNPJ de outra pessoa jurídica impõe a comprovação da retificação da informação contida no Documento de Arrecadação (DARF) para que o pagamento possa ser devidamente alocado ao débito. A ausência nos autos da prova da alteração do DARF, que permanece incólume nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil, impõe a manutenção do lançamento.

**MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.176 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16327.002580/2003-88

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário foi constituído com base no art. 90 da MP n.º 2.158-35, de 2001, as multas de ofício exigidas em decorrência das diferenças de tributo/contribuição apuradas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação de multa de ofício.

No voto, a decisão da DRJ ressaltou, quanto ao débito de código 0473, no valor original de R\$ 3.834,51, que estando o DARF em nome da outra empresa, não existia pagamento da interessada para sua quitação.

Quanto ao débito de código 6800, no valor de R\$ 41,25, concluiu que não havia crédito para sua compensação.

A multa de ofício lançada foi exonerada pela decisão recorrida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/05/2012 (Aviso de Recebimento à fl. 102), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/06/2012 (recurso às fls. 115 a 125, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, o contribuinte repete as alegações da impugnação quanto ao débito de código 0473. Quanto ao débito de código 6800 nada alega.

Do débito de código 0473, reafirma que o DARF foi equivocadamente preenchido com o CNPJ de outra empresa do grupo. Anexa à impugnação: sua DCTF do período, na qual consta o débito (fl. 157); e DCTF da outra empresa, cujo CNPJ consta no DARF, na qual não consta o débito (fls. 158 a 256). Pede que o DARF seja corrigido de ofício, já que está impossibilitada de fazê-lo. Invoca o princípio da verdade material. Cita jurisprudência do CARF que entende corroborar suas alegações.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, no recurso o contribuinte nada alega sobre o débito de código 6800, no valor de R\$ 41,25, restando esse, assim, definitivamente julgado pela decisão de primeira instância.

Quanto ao débito de código 0473, pede que se retifique de ofício o CNPJ dele constante, uma vez que se equivocou no preenchimento. Cita alguns acórdãos do CARF, mas nenhum deles referente a situação em que conste no pagamento informado o CNPJ de outra empresa. E com o intuito de comprovar que a empresa cujo CNPJ consta no DARF não possuía débito a ele referente, anexa cópia de sua DCTF no período em questão (dezembro de 1998).

A decisão de primeira instância, observando que consulta aos sistemas da Receita Federal revelava não ter havido retificação do CNPJ no DARF informado, decidiu pela improcedência da impugnação nessa matéria, já que não havia DARF da interessada para quitação do débito.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.176 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16327.002580/2003-88

Pois bem.

É certo que uma empresa não pode apresentar para quitação de seu débito o pagamento efetuado por outra. O pagamento efetuado pertence à empresa cujo CNPJ consta no DARF. Esta, na ausência de débito correspondente, tem a opção de solicitar restituição.

O prazo para retificação de DARF (Redarf) é de cinco anos, contados da data do pagamento efetuado (art. 13 da IN SRF n.º 672/2006). Mas ainda que fosse possível ao contribuinte solicitar a retificação do DARF, o art. 3º da IN SRF n.º 672/2006 determina que quando a retificação se referir à alteração do campo CNPJ, envolvendo dois contribuintes, o Redarf deverá ser firmado pelo pretendente beneficiário da retificação e pelo titular do CNPJ registrado no DARF. O parágrafo segundo do mesmo artigo diz que tal anuência do titular do pagamento poderá ser dispensada quando constatado evidente erro de fato.

A ideia contida no dispositivo legal é a de que o titular do CNPJ registrado no DARF tem que concordar com aquela retificação, assumindo que não tem direito ao pagamento efetuado. A não ser que fique evidente que se tratou de um equívoco de preenchimento, “comprovado mediante análise dos documentos a apresentados e das situações fiscais dos contribuintes envolvidos nos sistemas de controle da SRF” (§ 2º do art. 3º da IN SRF n.º 672/2006).

Registre-se que o art. 13, parágrafo único, da mesma IN, no caso de erro de fato autoriza a retificação de ofício além do prazo de cinco anos, nos termos do art. 10. Mas o art. 10 veda a retificação de ofício relativa ao campo CNPJ. Então, para este erro de preenchimento, só é possível retificação do DARF a pedido, no prazo de cinco anos.

Do mesmo modo, não poderia este colegiado autorizar a quitação de débito de um CNPJ com DARF de outro (considerando que não se trata de processo de Redarf com a anuência da empresa detentora do pagamento), a não ser que se constatasse a ocorrência de evidente erro de fato, comprovado mediante análise de documentos e das situações fiscais dos contribuintes, nos termos do § 2º do art. 3º da citada IN.

O que temos de concreto, para determinar se houve erro de fato, é: (i) que são empresas do mesmo grupo desde a época do pagamento (à época, Banco CCF Brasil S.A. e CCF Brasil Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.); (ii) que os CNPJ são bastante distintos (33.254.319/0001-00 e 58.229.246/0001-10); (iii) que o Banco foi autuado pelo débito declarado e não pago, enquanto a corretora efetuou o pagamento no mesmo valor, não possuindo débito daquela natureza confessado em DCTF.

Embora os elementos indiquem, a princípio, o alegado erro de fato, considero necessárias outras verificações que o confirmem: a disponibilidade do pagamento. Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) verifique a disponibilidade do pagamento, bem como a eventual existência de pedido de restituição ou compensação do valor pago;
- (ii) confirme, na escrituração contábil-fiscal da corretora, a inexistência do débito.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.176 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16327.002580/2003-88

Andréa Machado Millan